

Notificar os Requeridos para apresentarem Contestação; Após, abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (sic); Ao final, a confirmação da liminar anteriormente deferida.

[...]  
(fl. 10)

O *fumus boni iuris* vem apontado em preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, X, da LC nº 64/90. E, no mérito, por "não ocorrência do abuso de poder econômico e político, nem de captação de sufrágio, ausência de oferecimento de bens em troca de voto. Violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97" (fls. 6-7).

Sustenta-se:

[...]

Os Proponentes requereram em seu Recurso Eleitoral a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não tiveram acesso aos autos para a apresentação das Alegações Finais.

O aresto regional afastou tal preliminar, sob o fundamento de que, após as audiências de ouvida de testemunhas e cumpridas as diligências, "os autos permaneceram à disposição das partes, no Cartório Eleitoral, durante os dias 02/12/2004 a 03/12/2004", asseverando que "quando os Recorrentes/Representados apresentaram suas alegações finais (fls. 270/304), os mesmos permaneceram em completo silêncio com relação a eventual prejuízo que a falta de vistas dos autos lhes causara para a elaboração daquela peça".

Ocorre que, com as mais respeitadas vênias, o nobre Juiz Relator equivocou-se em sua fundamentação.

Explica-se.

A audiência para a ouvida das testemunhas ocorreu no dia 29/11/2004. Naquela oportunidade, o MM. Juiz Eleitoral consignou em ata o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de todas as diligências requeridas e deferidas. Conforme também ficou consignado, o prazo para a apresentação das Alegações Finais seria, portanto, após as diligências, ou seja, dias 03 a 04/12/2004 e, posteriormente, dar-se-ia vista ao Ministério Público Eleitoral.

Mas isso não ocorreu. O MPE fez carga dos autos no dia 03/12/2004 e somente devolveu o processo no dia 06/12/2004, quando os autos foram imediatamente conclusos ao MM. Juiz para proferir sentença. Portanto, os Requerentes apresentaram suas Alegações Finais **sem ter acesso aos documentos juntados aos autos após a audiência.**

A afirmação constante do voto do Juiz Relator do RE, de que os Requerentes quando da apresentação das Alegações Finais não suscitaram a ocorrência de prejuízo pela falta de acesso aos autos, data vênias, não é verdadeira.

**Consta às fls. 303 - e no v. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração** - que os Requerentes deixaram claro o cerceamento de defesa ao alegarem que "não tiveram vista no processo e muito menos nos documentos diligenciados".

[...]  
(fls. 5-6)

É o relatório.

Decido.

Do Termo de Audiência (fls. 170-176) constou:

[...] 3) **Das diligências requeridas pelo Ministério Público** - a) Defiro, como requerido, a diligência solicitada pelo Ministério Público Eleitoral, devendo o Cartório Eleitoral certificar acerca do número de votos, percentualmente alcançados por cada candidato à prefeito nas eleições municipais de 2004. 4) **Atente-se o Cartório Eleitoral para o prazo de 03 (três) dias estabelecido no inciso VI, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para o cumprimento de todas as diligências requeridas e deferidas, prazo este que se findará no dia 02 de dezembro do corrente ano.** 5) As alegações finais deverão ser apresentadas pelas partes, no prazo comum de 02 (dois) dias, quais sejam, do dia 03 e 04 de dezembro do corrente ano, prorrogando-se para o próximo dia útil em razão do prazo expirar-se em um dia de sábado, dando-se vista ao Ministério Público para as suas alegações derradeiras. 6) **Apresentadas ou não as alegações finais, venham-me os autos, imediatamente, conclusos para sentença.** 7) Saem os presentes devidamente intimados. [...]

As alegações finais foram oferecidas: (a) pelo Ministério Público, em 6.12.2004 (fls. 219-265); (b) por Flávio Faria e outro, em 6.12.2004 (fls. 266-303); e (c) por Ademirson Ribeiro Duarte e outro, em 6.12.2004 (fls. 304-338).

Nas alegações formalizadas por Ademirson e Lourenço, em 35 laudas, verifica-se que, ao final, após o pedido, consignou-se "Res-salvando, desde já, que os Representados não tiveram vista no processo e muito menos nos documentos diligenciados, em razão do processo encontrar em carga com o Ministério Público" (fl. 337).

À fl. 218, consta a abertura de vista ao representante do Ministério Público em 3.12.2004.

Consta também, às mesmas folhas, certidão da qual se lê: CERTIFICO E DOU FÉ que recebi o Proc. para retirada de cópias, para os requerentes, após voltará ao MP.

Barra do Bugre, 03 de 12 de 2004.

(fl. 218)

Isso significa que os autos estavam acessíveis às partes.

Diante desse quadro, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Ademais, como noticiam os Requerentes, o Recurso Especial foi inadmitido, e, já se encontra nesta Corte, o Agravo de Instrumento nº 6.254/MT, aguardando parecer da PGE.

O recurso especial eleitoral, mesmo já admitido na origem, não tem efeito suspensivo (CE art. 257). Excepcionalmente esse efeito pode ser conferido, ante a iminência de dano irreparável.

Emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, via agravo de instrumento, somente seria cogitável ante decisões teratológicas.

Dever-se-ia, então, exercitar juízo de delibação sobre a viabilidade do recurso especial eleitoral, inviável, no caso, ante a ausência do acórdão recorrido.

Também, não se vislumbra *periculum in mora*.

Não há demora na tramitação do processo. O processo deu entrada no Tribunal em 29 de agosto; no dia 31 já era remetido a Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se encontra.

Nessa perspectiva, ausentes os pressupostos autorizadores da medida excepcional, indefiro a liminar pleiteada e a própria Medida Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5718-SANTA CATARINA (AGROLÂNDIA) (57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO AMOR POR AGROLÂNDIA e outro

ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO OAB 12082-SC

AGRAVADO : PAULO CÉSAR SCHLICHTING DA SILVA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE OAB 6840-A-SC

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 3151/2005

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil dispõe: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Os agravantes não se fazem representados por advogado devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Mauro Antônio Prezotto, OAB/SC nº 12.082, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao agravo (artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5744-MINAS GERAIS (CARMO DO PARANAÍBA) (76ª ZONA ELEITORAL - CARMO DO PARANAÍBA)

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOMAR DA COSTA E FARIA OAB 41977-B-MG

AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 19126/2004

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.A primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil dispõe: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". O agravante não se faz representado por advogado devidamente constituído. Os subscritores do agravo, Drs. Hélio Ferreira Fontes, OAB/MG nº 22.235, e Jomar da Costa e Faria, OAB/MG nº 41.977-B, não possuem, nestes autos, os indispensáveis poderes.

O subestabelecimento apresentado não tem vida própria (folha 97). O surgimento de efeitos pressupõe encontrar-se o subestabelecimento devidamente credenciado, o que não ocorre.

2.Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao agravo (artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), registrando o descompasso da peça de encaminhamento do agravo.

3.Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24925-PARÁIBA (SÃO JOSÉ DOS RAMOS) (5ª ZONA ELEITORAL - PILAR)

RECORRENTE : ANTÔNIO CAXIAS DE LIMA  
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA OAB 10204-PB e outros

RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA OAB 3994-PB e outro

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 17321/2004

Ação de investigação judicial. Eleições de 2000. Perda do objeto em face do término do mandato. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Este feito versa sobre ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, candidata a prefeita no pleito de 2000, para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade do Sr. Antônio Caxias de Lima, prefeito eleito naquelas eleições (fl. 3).

Irresignado, o Prefeito interpõe este recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, entendendo incabível recurso contra decisão interlocutória, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que se desse prosseguimento à ação (fl. 230).

O Recorrente afirma que o juiz eleitoral impediu-o de exercer seu amplo direito de defesa, indeferindo todas as diligências requeridas. Assevera que o TRE não poderia ter considerado o seu recurso incabível, uma vez que a ampla defesa e o contraditório são matérias de índole constitucional e, portanto, de ordem pública. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência do STJ e do STF.

O Ministério Público Eleitoral sugere seja julgado parcialmente prejudicado o Recurso no que tange ao prosseguimento da ação, mas que seja mantida a aplicação da multa por litigância de má fé (fl. 251). Os autos vieram-me conclusos em 12.4.2005 (fl. 253).

2. O Recurso perdeu seu objeto em virtude do término do mandato eletivo do Recorrente.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que o TRE aplicou por concluir pela existência de litigância de má-fé do Recorrente, com base no art. 17, II e VII, do mesmo Código, não há como ser apreciada, uma vez que não foi requerida sua análise na peça do Recurso Especial (fl. 230).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso (art. 36, § 6º, RIT-SE).

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 110/2005

#### RESOLUÇÕES

**22.065 - CONSULTA Nº 1.155 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Consulente** : Josias Gomes da Silva, deputado federal.

**Ementa:**

Consulta. Competência. Apreciação. Irregularidade. Propaganda partidária. *Outdoor*.

Havendo propaganda eleitoral irregular e antecipada, compete à Justiça Eleitoral, através dos Juízos Eleitorais ou Tribunais - Regionais ou Superior -, processar e julgar representações. Subordinam-se estas à distribuição regular. Não se distinguindo se a infração for praticada por pessoa física ou jurídica.

A controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**22.066 - PETIÇÃO Nº 1.652 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.  
**Requerente** : Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu representante nacional.

**Ementa:**

EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS PARA SEREM UTILIZADAS NAS ELEIÇÕES INTERNAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. REALIZAÇÃO DO REFERENDO SOBRE O DESARMAMENTO.

Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2005.